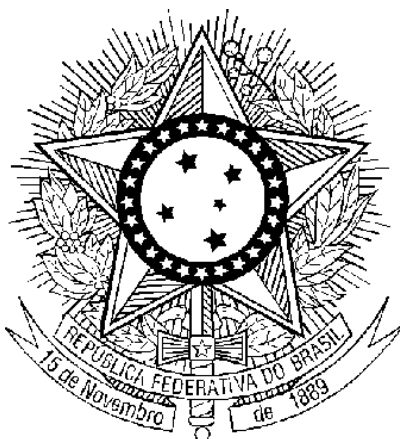




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.118-B, DE 2010**

**(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera a o Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda de redação, e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

### **I - Projeto inicial**

### **II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:**

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

### **III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.121.....*  
*.....*

§6º na hipótese do “caput” e §2 desse código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime foi cometido quando a vítima se encontrava sob as medidas protetivas descritas no Art. 22 da Lei 11.340/2006.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aumentar a pena dos crimes praticados contra aqueles que se encontram sob a guarda do Estado, conforme a Lei 11.340/2006-Lei Maria da Penha-, é mais um meio protetivo de combate a violência doméstica. Tal fato social tem exposto milhares de famílias a viverem sob a escuridão do medo e a não denunciar os abusos sofridos no seio do lar por questões, culturais, emocionais e econômicas.

Isso justifica o aumento de medidas protetivas para consolidar as denúncias, aumentar a segurança e punir com rigor os infratores. Essa é uma proposta na qual encoraja e protege as vítimas, além de inibir os infratores que desafiam o Estado e a instituição familiar, caso isso não ocorra, puni-los com mais rigor.

A violência doméstica tem causado traumas irreparáveis em nossa sociedade. Mulheres são torturadas e humilhadas cotidianamente por seus companheiros. A consequência disso, além dos traumas físicos, os problemas de ordem emocional, que também contamina os filhos, são imensuráveis. Portanto, quanto mais instrumentos forem disponibilizados às autoridades e às vítimas desses abusos, mais combativos estarão contra tais covardias.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputado MARCOS MONTES

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)\*](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)\*](#)

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

**Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

**Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

**Violência doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....  
.....

## LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III** **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Penal Brasileiro, incluindo-se o §6º ao artigo 121. Sugere aumento de pena para o homicídio praticado contra vítima que se encontrava sob o crivo de medidas protetivas descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha.

O autor da proposição justifica que a medida faz-se premente frente à necessidade de se aumentar a segurança das pessoas que se encontram sob medidas protetivas, bem como para inibir os infratores que desafiam o Estado a praticarem homicídio contra essas pessoas que estão protegidas por dispositivos elencados na Lei Maria da Penha, especificamente no artigo 22.

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e Cidadania para a análise. Trata-se de proposição de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário desta Casa. Vale ressaltar que compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24 e 32, XVII, f), cumpre que esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronuncie acerca das matérias relativas à família, mulher, criança, idoso e pessoa portadora de deficiência, dentre outros assuntos. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está dentre a competência de apreciação deste Colegiado.

A proposição em foco, elaborada pelo Excelentíssimo Deputado Marcos Montes é louvável por manifestar a preocupação com a proteção da integridade física das vítimas de violência doméstica, em especial aquelas cujos agressores estão submetidos ao cumprimento das medidas arroladas no artigo 22 da Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha.

A preocupação com o tema se justifica frente ao grande número de vítimas de violência doméstica no Brasil. Na atualidade, a Lei que coíbe essa modalidade de violência, Lei Maria da Penha, tem sido aplicada não somente em casos de vítimas mulheres, mas também do sexo masculino. Há diversas decisões judiciais determinando a aplicação da Lei para proteger homens que são vítimas de violência doméstica. No entanto, a maioria dos dados refere-se apenas aos casos de violência doméstica contra mulheres.

Em 2014, 52.957 denúncias de violência contra a mulher foram registradas, sendo cerca de 50% desses casos de violência física, 32% violência psicológica e aproximadamente 18% outros tipos de violência, segundo dados da Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

Além disso, segundo o Mapa da Violência 2012, divulgado pelo Instituto Sangari, entre 1980 e 2010, 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo quase 50 mil somente na última década do período em estudo. Registrou-se, portanto, entre 2000 e 2010 um acréscimo de 230% no número de mortes de mulheres.

Por outro lado, segundo o Mapa da Violência 2012: Homicídios e Juventude no Brasil, o índice de homicídios de mulheres duplicou até o ano de 1996, permanecendo praticamente inertes desde então. Essa estagnação do crescimento do índice se deve especialmente às políticas públicas desenvolvidas e ao recrudescimento da legislação, em especial a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 2006.

Corroborando com a pesquisa, o Instituto de Economia Aplicada – IPEA avaliou a eficácia da Lei Maria da Penha, em 2015, e demonstrou que a Lei 11.340/2006 fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra

mulheres praticados dentro das residências das vítimas. Com isso, percebe-se que a elaboração de leis punitivas possui relevante efeito na prevenção de crimes bárbaros, como o homicídio de mulheres.

No entanto, ainda que a efetividade da Lei Maria da Penha venha se mostrando positiva, ainda há muito que se fazer. O sistema de justiça enfrenta diversos desafios, dentre eles, por exemplo, como se promover na prática a segurança que a medida protetiva promete às vítimas que recorrem ao Estado quando estão em situação de violência. Discute-se, especialmente, como evitar o homicídio de vítimas que já denunciaram seus agressores.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem se debruçando para que se garanta a efetividade da medida protetiva entre os operadores do sistema de justiça e as forças de segurança pública. Segundo o CNJ, mais de 280 mil mulheres já foram salvas por medidas protetivas somente nos primeiros cinco anos da Lei.

No entanto, ainda que na prática se verifique que as medidas têm salvado vidas, muitas mulheres continuam morrendo com a medida protetiva em mãos. Isso quer dizer que o Estado deveria garantir a proteção dessas vítimas, mas não consegue. Sabe-se, que dentre as milhares de mortes de mulheres ocorridas nos últimos tempos são de vítimas que já haviam buscado o Estado para garantir sua proteção e interromper o ciclo da violência doméstica.

Por isso, diante dessa realidade, faz-se urgente que não só a medida protetiva seja expedida rapidamente em casos de denúncia de violência doméstica, mas também que se garanta o acompanhamento da vítima e do acusado.

Ademais, enquanto não há medidas totalmente eficazes para se evitar que vítimas que estão sob a proteção do Estado e que seus algozes, descumprindo a medida protetiva, matem-nas, é necessário o endurecimento das leis, na tentativa de se coibir, se não todos os casos futuros, mas ao menos grande parte.

Por tudo que foi exposto, a nobre iniciativa do Excelentíssimo Deputado Marcos Montes se justifica. No entanto, a proposição na forma como está definida, apresentada no ano 2010, incluindo o parágrafo 6º. ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, encontra-se desatualizada.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a redação do artigo 121 do Código Penal encontra-se, na presente data, com 7 parágrafos.

Além disso, neste ano foi aprovada, pelo Poder Legislativo, a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), incluindo esse tipo de crime no rol dos homicídios qualificados. Assim, aquele que comete homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino terá como pena base de 12 a 30 anos de reclusão.

Contudo, ainda se vislumbra uma lacuna relativa ao crime cometido por agente que está submetido ao cumprimento de alguma medida protetiva descrita na Lei Maria da Penha. Isso porque, diversos indivíduos que cometem violência doméstica, recebem a imposição de cumprimento de medida judicial para proteção da vítima e ainda assim, descumprindo-a, comete homicídio contra a pessoa que se encontra sob a proteção.

Por tudo que foi exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n. 7.118/2010, com a emenda modificativa anexa, para se corrigir a falha material da numeração do parágrafo, incluindo o parágrafo 8º ao artigo 121 bem como se aprimorar a técnica redacional.

O aprimoramento da redação se justifica, pois da forma como está redigida a proposição, há a possibilidade de se interpretar que o assassino de uma pessoa que foi vítima de violência doméstica e que se encontra sob a proteção de medidas elencadas na Lei Maria da Penha, tenha sua pena agravada, ainda que ele não seja o autor da violência doméstica que ensejou a decretação da medida. Assim, é necessária a adequação da redação para que o agravamento de pena ocorra apenas quando o autor do homicídio seja a mesma pessoa que cometeu a violência doméstica contra a vítima ensejando a decretação de medidas protetivas.

Dessa forma, amplia-se a proteção às vítimas de violência doméstica e inibe que os agentes descumpram as medidas protetivas impostas e cometam homicídios contra elas.

Ante o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 7.118 de 2010, com a emenda modificativa anexa que apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 121 .....*

*.....*

*§ 8º Na hipótese do caput e do §2º desse artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime foi cometido contra vítima que se encontrava sob a proteção das medidas descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, desde que o autor seja o responsável pelo fato que ensejou a decretação das medidas.”*

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 7.118/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão , Miguel

Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Cristiane Brasil, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 121 .....*

*.....*

*§ 8º Na hipótese do caput e do §2º desse artigo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime foi cometido contra vítima que se encontrava sob a proteção das medidas descritas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, desde que o autor seja o responsável pelo fato que ensejou a decretação das medidas.”*

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.118-A, de 2010, que visa alterar o art. 121 do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena para a hipótese em que o homicídio for praticado contra vítima de violência doméstica, no período de vigência das medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O autor justifica sua iniciativa asseverando que o aumento da pena proposta constitui meio protetivo de combate à violência doméstica tendo em vista que o maior rigor na punição dos crimes praticados contra àqueles que se encontram sob a guarda do Estado, especificamente sob a guarda de medidas protetivas, tem também o condão de inibir a prática do delito em espécie.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado, nos termos regimentais, se manifestar tanto sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, quanto sobre o seu mérito.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada com emenda que, por sua vez, buscou adequar a técnica redacional da proposição principal dado que o projeto foi apresentado em 2010 e que, no ano de 2015, a legislação penal foi amplamente modificada, fato que exigiu a renumeração do parágrafo que se intenta inserir no art.121 do Código Penal. Ademais, a emenda optou por explicitar o destinatário da norma de modo a prever que a causa de aumento de pena aplica-se quando o autor do homicídio for o responsável pelo fato que ensejou a decretação das medidas protetivas.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.118-A, de 2010, bem como da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as proposições não apresentam vícios constitucionais que possam obstar suas aprovações, uma vez que estão em consonância aos artigos 22 inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que as propostas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material. Sob este ângulo constitucional, evoca-se a norma expressa no § 8º do artigo 226 que estabelece como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas.

Quanto à juridicidade das matérias, tanto o projeto de lei nº 7.118, de 2010 quanto a emenda, ora em exame, harmonizam-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, mostra-se necessário atualizar o disposto no projeto principal com a legislação vigente, que, conforme anteriormente citado, sofreu alterações, razão pela qual apresento emenda de redação que visa tão somente renumerar o parágrafo que contempla a inovação legislativa pretendida. Já a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família não reclama reparos.

Quanto ao mérito, insta mencionar que as propostas são oportunas, meritórias e merecem acolhimento.

É certo que a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representou um importante marco institucional para a superação da violência doméstica. Tal legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a, em tese, do agressor, ao passo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha- Texto para Discussão 2048, IPEA 2015

Conforme dados colhidos em estudo realizado pelo IPEA, em 2015, a referida lei, ao modificar o tratamento do Estado conferido aos casos envolvendo violência doméstica, “gerou efeitos estatisticamente significativos para fazer diminuir os homicídios de mulheres”<sup>2</sup>. Entretanto, segundo o Mapa da Violência 2015<sup>3</sup>, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 2.394 foram perpetrados por familiar da vítima sendo que, desse total, 33,2% foram cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima.

Partindo de tais premissas, é possível concluir que após mais de 10 anos da sanção de uma legislação que avançou na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência, ainda há muito que se fazer.

Em que pese a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) ter classificado o homicídio contra a mulher vítima de violência doméstica como circunstância qualificadora, no que se refere à proteção das mulheres que recorrem ao Estado em busca de medidas protetivas, ainda há uma lacuna legislativa que reclama maior atenção do legislador.

Nesse sentido, o presente projeto busca aprimorar o marco regulatório que compreende o combate dessa modalidade de violência, e, para tanto, busca suprimir tal lacuna normativa imputando maior punição aos homicídios cometidos contra essas vítimas que estejam sob o amparo do Estado.

Importante consignar que estudos demonstram que um dos principais canais comportamentais que torna a lei efetiva para prevenir a violência doméstica é a percepção da probabilidade de maior punição do infrator<sup>4</sup>, fato que corrobora para o caráter favorável da proposta sob análise.

A situação especial da mulher vítima de violência exige uma resposta especial do Estado razão pela qual mostra-se pertinente e razoável tratar com maior rigor os agressores que, uma vez denunciados, desafiam as medidas protetivas de urgência aplicadas pelo juiz e perpetuam a violência.

Em face o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.118-A, de 2010, com emenda de redação, e

---

<sup>2</sup> Idem

<sup>3</sup> Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

<sup>4</sup> Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha- Texto para Discussão 2048, IPEA 2015



da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social; e, no mérito, pela aprovação de ambas as propostas.

Sala da Comissão, em 20 de junho 2017

Deputado Paulo Magalhães

### **EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.118-A, DE 2010.**

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro.

O §6º do artigo 121 do Código Penal, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.118-A, passa a vigorar com nova renumeração, qual seja, §8º.

Sala da Comissão, em 20 de junho 2017

Deputado Paulo Magalhães

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.118/2010, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação de ambas as proposições, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.118-A, DE 2010**

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro.

O § 6º do artigo 121 do Código Penal, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.118-A, passa a vigorar com nova renumeração, qual seja, § 8º.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|